



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.608/92-36

ACORDÃO Nº : 106-07.693

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso nº.: 107.484 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : ANA CARLOTA ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em VITORIA DA CONQUISTA - BA

MF-8

IRPJ - NORMA PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Po-
dendo decidir a favor do Contribuinte, o Julgador dei-
xará de pronunciar a nulidade - (Interpretação do art.
59, par. 3º, do Decreto nº 70.235/72, com as altera-
ções ocorridas até a lei nº 8.748, de 09 de dezembro de
1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANA CARLOTA ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.608/92-36

ACORDAO Nº : 106-07.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. Nunes", written in a cursive script.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540/000.608/92-36

RECURSO Nº: 107.484

ACORDÃO Nº: 106-07.693

RECORRENTE: ANA CARLOTA ALMEID

RELATÓRIO

ANA CARLOTA ALMEIDA FIRMA INDIVIDUAL)
inscrita no CGC/MF sob o nº 16.083487/0001-53, estabelecida à Rua José Francolino Leão S/N, em Santa Maria da Vitória, BA, interpõe recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, assim ementada:

“MULTA - Artigo 652 do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450/80 c/c o artigo 9º do Decreto Lei 2.303/86 e alterações posteriores.

Caracterizados os pressupostos da aplicabilidade da multa a que se referem os citados dispositivos legais, há que se julgar procedente a notificação de lançamento consubstanciadora da exigência daquela cominação legal..

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE”

2. Referida Notificação de lançamento, fls. 3, foi questionada quanto ao seu conteúdo e validade pelo despacho de fls. 13, que transcrevo:

“Pelo inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação

do seu cargo ou função e o número da matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (parágrafo único).

Dados os critérios lógico-sistemático e teleológico de interpretação das leis, mister reconhecer a extensão da exigência supra às hipóteses de informação fiscal, de que trata o artigo 19 do citado diploma legal.

Assim, visto que em relação a informação fiscal não foram cumpridos as formalidades estatuídas nos preceitos do bom procedimento fiscal, mormente as constantes dos dispositivos à FIANA para as providências cabíveis.”

3.
argumento:

A decisão recorrida validou o lançamento, sob o seguinte

“Por ter sido lavrado por funcionário sem a devida competência legal, a informação fiscal de folha 11, após a solicitação de folha 15, foi substituída por outra (vide folha 14), onde o chefe da FIANA declara ser a favor da manutenção da notificação de lançamento, após alegar que:”

4. Com o recurso de fls. 19, vieram os documentos de fls. 21 e 22, representados por atestado de pobreza e certidão de nascimento do filho da recorrente; requerendo a renovação da multa e o arquivamento do processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço:

2. Trata-se de lançamento realizado para exigir do Contribuinte multa prevista pelo art. 652 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e, também, prevista no artigo 8 do D. Lei nº 2303/86, pelo não atendimento a intimação para apresentar o quadro de informações gerais, Exercício de 1989, período base de 1988.

3. O despacho do AFTN, Francisco Leite Duarte, fls. 137, transcrito no relatório, informa a irregularidade praticada através do lançamento de fls. 3, que não atendeu às determinações prescritas pelo Processo Administrativo Fiscal para sua validade e legalidade, como instrumento administrativo processual, objetivando impor ao Contribuinte a satisfação de suas obrigações fiscais e tributárias.

4. A autoridade julgadora de 1º Grau poderia e deveria ter sanado a deficiência processual com a determinação de lavratura de outra Notificação de lançamento, o que, todavia, deixou de ocorrer, impugnando o feito do vício da nulidade.

5. Vale ressaltar, ainda, que a Contribuinte apresentou o documento exigido pela fiscalização, fato que por si só bastaria para tornar inaplicável a pretensa penalidade, isto sem considerar que a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a simples solicitação de documentos, sem a efetiva constatação de infração às normas tributárias, não enseja o cabimento da multa.

Diante destas considerações considero nulo o lançamento, todavia, tendo em vista a determinação contida no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8748, de 09 de dezembro de 1993, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.608/92-36

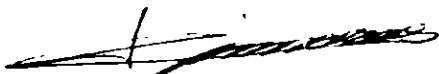
ACORDAO Nº: 106-07.693

AAP

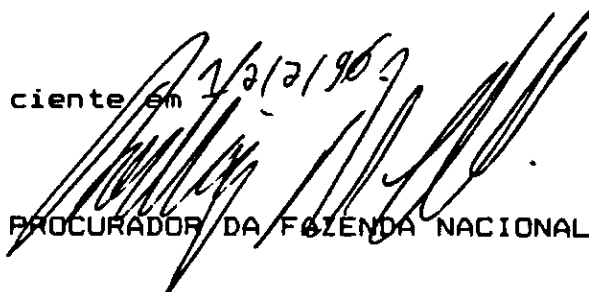
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 12/2/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL